ATA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2007

Aos dez dias do mês de Outubro do ano dois mil e sete, nesta Cidade de varginha, Estado de Minas Gerais, reuniu-se a Câmara Municipal em sua septuagésima reunião ordinária deste exercício, sob a Presidência do Vereador Vérdi Lúcio Melo. À hora marcada, presentes todos os Vereadores, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos do dia com a Invocação a Deus feita pela Vereadora Meryvone Mansur Bíscaro. A ata da reunião anterior foi lida, discutida e aprovada por unanimidade. **Expediente do Dia:** Mensagens do Executivo encaminhando: 1) Projeto de Lei 108/2007, Altera a Redação dos §§ 1° e 2° do Artigo 3° da Lei Municipal 3.664/2002. 2) Projeto de Lei 109/2007, Dispõe Sobre Descaracterização de Bem Público de Uso Comum e Dá Outras Providências. Ambos foram encaminhados à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final. A Mesa Diretora apresentou o Projeto de Decreto Legislativo 10/2007, Declara Ponto Facultativo nas Repartições da Câmara Municipal - Dia Primeiro de Novembro, em comemoração ao Dia do Funcionário Público . Este também foi encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final. **Indicações, Requerimentos e Projetos: 1) Paulo Rodrigues**, Indicação 937, providências para alterar o

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

itinerário dos ônibus que fazem a linha dos bairros Cidade Nova e Santa Maria. Encaminhe-se. Moção 938, aprovada por unanimidade, aplauso à equipe do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. **2) Murilo Pala**, Indicações 939 e 940, tapa-buracos na Avenida Celina Ferreira Ottoni, e estudos sobre a viabilidade de conceder aumento de dez por cento aos servidores públicos municipais que atuam como agentes da Guarda Municipal e aos funcionários da Área Azul. Ambas foram encaminhadas.**3) Leonardo** Vinhas Ciacci, Indicações 941 e 942, tapa-buracos e colocação de sinalização adequada em toda extensão do Bairro Jardim Europa,e melhorias para o Bairro Parque Rinaldi.Ambas foram encaminhadas.Requerimento 943, aprovado por unanimidade, informações sobre fogo colocado toda sexta-feira no Lixão. Encaminhe-se. Moção 944, também subscrita pela Vereadora Meryvone Mansur Bíscaro, aprovada por unanimidade, aplauso ao Jovem Marcus Vinicius Pinto, pelo recebimento do troféu José Finkel- Campeonato Brasileiro Absoluto de Natação.**4) Rogério Bueno**, Indicação 945, reparos no asfalto e conserto de bueiro na Rua Ismael Almeida.Encaminhe-se. Requerimento 946, aprovado por unanimidade, indaga se existe na Secretaria de Defesa Social do Estado programação para que assuma a administração da Cadeia Municipal de Varginha. Encaminhe-se.Projeto

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

de Emenda à Lei Orgânica 2/2007- Altera Redação do Caput e Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 14 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Varginha. À Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final.**5) Reginaldo Tristão**, Indicações 947 e 948, desentupir boca de lobo e colocação de iluminação pública na Rua Dona Francisca, e estudos sobre a possibilidade das Escolas da Rede Pública Municipal adquirirem seguro escolar para professores e alunos. Ambas foram encaminhadas. **6) Leandro Acayaba**, Indicação 949, melhorias na estrutura da calçada da Praça São Charbel. Encaminhe-se. Requerimento 950, aprovado por unanimidade, indaga ao Banco do Brasil S/A,sobre a Bandeira do Município doada ao Hospital Regional do Sul de Minas. Encaminhe-se. Projeto de Lei 60/2007, Institui no Âmbito do Município de Varginha, para os Professores da Rede Municipal de Ensino, o Período Reservado a Estudos, Planejamento e Avaliação Incluído na Jornada de Trabalho e Dá Outras Providências. Às Comissões de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final , e Saúde, Assistência, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.**7) Meryvone Mansur Biscaro**, Indicação 951, melhorias para o Bairro Santa Terezinha. Encaminhe-se.Requerimentos 952 e 953,solicita prestação de contas da Secretaria

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

Municipal de Saúde no período de janeiro de 2006 a setembro de 2007, e indaga sobre gastos da Cooperativa Municipal de Saúde. Ambos foram encaminhados. Requerimento 954, votos de pesar pelo falecimento da Senhora Orminda Gazolla Greco. **8) Fernando Guedes Oliveira,** Indicação 955, estudos e providências cabíveis para implantação da Polícia Comunitária no Município. Encaminhe-se. **9) Vérdi Lúcio Melo,** Indicação 956, providências para implantar no Município um Programa de Incentivo Financeiro e Logístico aos Produtores de Hortifrutigranjeiros, e providências para análise da situação existente na travessa Ana de Souza. Ambas foram encaminhadas. Requerimento 958, aprovado por unanimidade, informações referentes à Interdição do Parque de Exposições. Encaminhe-se.Projeto de Lei 59/2007, Altera Artigo 1° da Lei Municipal 2.245/1992, que Dispõe Sobre a Concessão de Passe Escolar e Dá Outras Providências. À Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final. **Pareceres das Comissões: À Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final** apresentou Parecer favorável à Emenda Modificativa apresentada pelo vereador Rogério Bueno, ao Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a Proceder Junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões-FAPEN, ou à Instituição que Vier a Substituí-lo, o Parcelamento

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

da Dívida do Município de Varginha e Dá Outras Providências. A vereadora Meryvone Mansur Bíscaro solicitou dispensa dos interstícios legais para que este Projeto fosse incluído na Ordem do Dia da presente reunião, uma vez que a Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final já tinha apresentado seu Parecer. Esta solicitação foi aprovada por seis votos favoráveis e quatro votos contrários, dos Vereadores Paulo Rodrigues, Valdecir José de Souza, Carlos Ailton Martins da Silva e Rogério Bueno. O Vereador Carlos Ailton Martins da Silva solicitou que se constasse na presente ata que não teve tempo para ler o Parecer do Vereador Rogério Bueno, que teve acesso ao mesmo somente hoje às quatorze horas, não sendo possível analisá-lo e , desta forma, solicitou sua transcrição na íntegra , como segue: "***COMISSAO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E REDAÇÃO FINAL PARECER, EM SEPARADO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 22/2007, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO, QUE "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER JUNTO AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN, OU A INSTITUIÇÃO QUE VIER A SUBSTITUÍ-LO, O PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."Analisando o Projeto de Lei em questão, verifica-se que o mesmo versa sobre o parcelamento de debito da Administração Municipal junto ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN. O Fundo de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Varginha - FAPEN***

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

foi instituído pela Lei Municipal de nº 2.404/93. Em 29 de Outubro de 1996, através da Lei Municipal de nº. 2.830/96, foi autorizado ao Município de Varginha contrair empréstimo junto ao FAPEN, no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Novamente, em 27 de dezembro de 1996, a Lei Municipal de nº 2.865/96 autorizou o Município de Varginha a contrair mais um empréstimo junto ao FAPEN, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser efetuado em 10 de janeiro de 1997. Em 13 de novembro de 1997, a Lei Municipal de nº 2.975, autorizou ao Município a contrair mais um empréstimo junto ao FAPEN, desta vez no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cuja a liberação seria efetuada de acordo com as necessidades do Município. E por fim, em 09 de julho de 1998, o Município lança mão de mais um empréstimo, através da Lei Municipal de nº 3.054 de 09 de julho de 1998, que autoriza, a importância de R$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinqüenta mil reais).Estes empréstimos deram origem a uma dívida do Município para com o FAPEN, que de acordo com a Lei Municipal nº. 3054/98, em seu art.5º, deveria ser amortizada em 72(setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, a partir de janeiro do ano de 2001.O Município, em janeiro de 2001, iniciou o pagamento da dívida contraída conforme determinava a legislação. Todavia vem encontrando dificuldades para o pagamento das parcelas, tendo inclusive suspendido o pagamento desde maio de 2005, uma vez que estas parcelas atualmente seriam no valor de aproximadamente R$ 400.000,00

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

(quatrocentos mil reais) mensais. Este valor em razão de seu montante provoca um desembolso considerável no caixa, gerando uma dificuldade na disponibilidade financeira para atender outras demandas da população. O montante da dívida atualmente está, em aproximadamente, 17 milhões de reais.Frente a esta situação, o Poder Executivo apresentou Projeto de Lei propondo a dilatação do pagamento da dívida, uma vez que este parcelamento, nos moldes em que está sendo proposto nesta oportunidade, permite honrar os compromissos, não somente pela atual Administração, mas também pelas vindouras.óbices quanto à. emissão de Certidão Positiva de Débito Com Efeito de Neqativa, impedindo, entre outros, as operações de transferência voluntária de verbas, celebração de convênios, contratos, e financiamento junto a instituições financeiras. Portanto, esta Lei garante aos municípios o parcelamento, em ate 240 prestações mensais e consecutivas, os débitos junto ao RGPS originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritos em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal. Este parcelamento previsto nessa norma, embora faça referência aos débitos com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, torna-se possível ser o mesmo estendido aos débitos dos Municípios junto aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, invocando-se, para tanto, o §12 do art.40 da Constituição Federal, e também tendo em vista que as reformas veiculadas pelas EC n°20/98 e 41/2003 nos RPPS têm demonstrado que o Governo Federal tem se empenhado em

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

nivelar dois Regimes (RGPS e RPPS), devendo-se concluir que tal nivelamento deve ocorrer tanto nas vantagens quanto nas desvantagens. Dando azo a esta interpretação temos a Orientação Normativa nº01, de 23.01.2007, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência, que dispõe sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, na Subseção V, sobre o parcelamento de débitos, disciplina in verbis: Art.32. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em Lei do Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios: I - ...;II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação do Ente Federativo, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros; IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

não pagas;§ 1° Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.§ 2° Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.§ 3° Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.§ 4° O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos em discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e valor total consolidado.§ 6° O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.Art. 33. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS.Como pode se observar no caput do art. 32, "débito previdenciário" é "contribuição legalmente instituída e não repassada à unidade gestora..." • E mais adiante, no § 2º, reforça o entendimento, quando excepciona que "... os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo ... ". Dessa

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

forma, para se caracterizar como "débito previdenciário" o valor obrigatoriamente deve ser originado de "contribuição previdenciária não recolhida à Unidade Gestora do Regime de Previdência".Volvendo à questão da dívida do Município de Varginha (MG) para com o FAPEN, é notório e cristalino que o valor do contencioso existente, não tem, em hipótese alguma, relação com contribuições previdenciárias. A dívida é originada de "empréstimos" tomados pelo ente junto ao Fundo.Sobre os empréstimos contraídos pelo Município junto ao FAPEN, cabe destacar fragmentos da Lei n. 2.404, de 03.12.1993, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensões, e já na sua concepção regulava matérias pertinentes a gestão dos recursos do Fundo, bem como a punição por eventual gestão temerária: Art. 36 - Em hipótese alguma os recursos do FAPEN poderão ter outra destinação que não seja a de custear os benefícios estabelecidos nesta lei.Art. 65 - Se o Poder Executivo deixar de efetuar os créditos previstos no parágrafo 2° do art. 25, por um período superior a 30 (trinta) dias, será o responsável punido por crime de responsabilidade por apropriação indébita. Nesse sentido, é importante consignar que quanto à dívida consolidada do Município de Varginha, para com o FAPEN, inexiste previsão legal em matéria previdenciária para referido procedimento. Mesmo em pesquisa junto a Orientações Normativas, Pareceres, Notas Técnicas e Jurisprudências, tanto em Tribunais de Contas como em Tribunais Judiciais, e em legislações do Ministério da Previdência, não se encontra suporte jurídico

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

capaz de normatizar citado evento. Da mesma forma, em consulta feita junto ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, na Coordenadoria Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal - DRPSP/CGFAL da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência é firme o entendimento de que dívidas originadas de empréstimos ou de quaisquer outros eventos, que tenham produzido déficit nos recursos previdenciários destinados ao custeio de Regimes de Previdência, não se coadunam e não tem qualquer relação com os débitos previdenciários resultantes de contribuições não repassadas pelo ente federativo á Unidade Gestora do RPPS. Nesse passo, é forçoso registrar que a dívida do Município de Varginha (MG) para com a FAPEN, é uma exação sui generis, uma obrigação que não encontra suporte jurídico para a sua subsunção, e que não está contida no conceito de "débito previdenciário". Não tendo natureza jurídica de "débito previdenciário", o parcelamento da dívida não fica adstrito ao prazo máximo legal de 240 meses (20 anos) para a sua amortização, disciplinado no § 2° do art. 32 da ON n. 01/2007. O montante da dívida se caracteriza como uma obrigação, um compromisso financeiro do Município de Varginha (MG) e um direito do FAPEN, que se regulam pelo direito das obrigações. Notadamente, quanto à intrincada discussão pertinente ao prazo a ser concedido para a amortização da dívida, é oportuno levar em consideração para a sua definição: I) a disponibilidade orçamentária do Município

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

para o desembolso mensal das parcelas da dívida. O percentual de comprometimento dos recursos, considerando o somatório das verbas prioritárias destinadas a educação, saúde, convênios, repasses, etc.; II) o prazo mais dilatado, não inibe o Poder Executivo de eventualmente, por disponibilidade de recursos, antecipar o pagamento de parcelas futuras;III) o oferecimento de melhores condições financeiras para às próximas Administrações Públicas do Município de Varginha (MG), independente de posição ideológica, tendo em vista um menor comprometimento do orçamento municipal com a amortização da dívida e a conseqüente disponibilidade de recursos para investimentos no Município; e IV) o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Varginha (MG). Ora, é justamente com base neste entendimento que o Poder Executivo resolveu enviar Projeto de Lei propondo o parcelamento do débito de tal maneira que seja mais viável o seu pagamento, tanto para a atual como para as Administrações futuras, estabelecendo o pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas, vez que o parcelamento em um curto prazo, certamente, irá proporcionar um engessamento no orçamento municipal, estrangulando as finanças e atingindo as ações efetivas para responder às demandas sociais. Outra questão que merece análise, é a seguinte: este parcelamento do débito contido no Projeto de Lei nº 22/2007, pode ser considerado uma novação como foi alegado pelo Parecer subscrito por dois membros da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças,

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

Orçamento e Redação Final, contrário à aprovação do Projeto ou trata-se de uma repactuação? Poder-se-ia, a princípio, numa visão estrábica, entender que este parcelamento proposto seria uma novação, o que não é verdade, pois de acordo com o entendimento corrente, jamais nestas circunstâncias, poder-se-ia considerar o referido parcelamento uma novação. Senão vejamos. O Novo Código Civil nos arts. 360 e seguintes, trata do instituto da novação, in verbis:"Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;II - quando novo devedor sucede o antigo, ficando este quite com o credor;III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Art.361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira."Celso Marcelo de Oliveira, a respeito do tema, sintetiza dizendo: Para que seja reconhecido o instituto da novação, exige-se a presença de três requisitos: a existência de uma obrigação anterior válida, a criação de uma nova obrigação, com a extinção da anterior e o animus novandi (a vontade de novar). Na ausência de qualquer destes, não se opera a novação.Discorrendo acerca deste instituto, Pontes de Miranda, leciona:"Se algo se muda à dívida e esta persiste a mesma, segundo os princípios que já expusemos, não há novação".(...)"É preciso que, em relação à dívida logicamente anterior, haja aliquid novi. O pacto de novar há de existir, mas é preciso, para que se nove, que algo exsurja de novo.

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

Não se novaria prometendo-se, mais uma vez, o que já se devia" (ob. cit., (Tratado de Direito Privado , tomo XXV, 3ª ed., Borsoi, Rio de Janeiro, 1971, p. 79/80). Na lição de Washington de Barros Monteiro, não ocorre a novação: "quando à obrigação apenas são adicionadas novas garantias, quando se concede moratória ao devedor, quando lhe defere abatimento do preço, maiores facilidades de pagamento ou reforma do título" (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 4/297) . Realça, Carvalho Santos: "a novação não se presume, vale dizer, a intenção de novar deve manifestar-se de um modo certo e não equívoco, evidenciado que o credor teve a vontade de extinguir a antiga obrigação, ao constituir a nova, liberando assim o devedor da obrigação anterior, a cujos direitos ele credor, por sua vez renuncia" (Código Civil Brasileiro Interpretado - volume XIII/162) . O Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em v. acórdão relatado pelo eminente Juiz Scarance Fernandes, cuja ementa esclarece o seguinte: "Para que ocorra a novação é indispensável que assim seja a vontade das partes ou que seja demonstrada pela incompatibilidade entre o novo pacto e o anterior" (LEX, JTACESP- vl. 127/157). Portanto, o parcelamento apresentado não pode em hipótese alguma ser entendido como novação, mas sim uma mera repactuação para o pagamento de um débito anteriormente constituído através da mudança mediante o alongamento das parcelas. Com base nestes argumentos, torna-se induvidoso que o Projeto de Lei, ora apresentado, atende os pressupostos legais, estando revestido

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

das formalidades legais e constitucionais, motivo pelo qual relato Parecer favorável. Entretanto, mesmo estando a solicitação de prazo a ser concedido para a amortização da dívida, dentro dos limites da legalidade apresento Emenda em separado na qual proponho redução do prazo de 420 meses (35 anos) para 240 meses (20 anos).Sala das Comissões da Câmara Municipal de varginha, em oito de outubro de 2007- Rogério Bueno- Vereador". **Ordem do Dia:** Em 1ª Discussão e Votação: **1)** Projeto de Lei que Institui o Dia do Garçon no Calendário Oficial do Município. **2)** Projeto de Lei que Altera a Redação do Artigo 1° da Lei Municipal 1.711, de 20 de Maio de 1988, que Declara de Utilidade pública a Entidade que Menciona e Dá Outras Providências. Ambos foram aprovados por unanimidade. **3)** Projeto de Lei que Dispõe Sobre Denominação de Logradouro Público - Rua José Lourenço Ciacci. Aprovado por nove votos favoráveis e abstenção do Vereador Leonardo Ciacci. Todos foram incluídos na Ordem do Dia da próxima reunião, para 2ª Discussão e Votação. **4)** Projeto de Lei 13/2007, que Dispõe Sobre a Criação da Secretaria Municipal de Habitação na Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Varginha e Dá Outras Providências. Rejeitado cinco votos favoráveis e cinco votos contrários, dos Vereadores Meryvone Mansur Bíscaro, Leandro Acayaba, Reginaldo Tristão, Leonardo Vinhas Ciacci, Murilo Pala e , tendo em

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

vista que a votação foi empatada, o Senhor Presidente Vérdi Lúcio Melo exerceu seu poder de voto,desempatando a votação, votando contrariamente ao Projeto. Comunique-se ao Senhor Prefeito. **5)** Projeto de Lei Autoriza o Executivo Municipal a Proceder Junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões-FAPEN, ou à Instituição que Vier a Substituí-lo, o Parcelamento da Dívida do Município de Varginha e Dá Outras Providências. Primeiramente foi discutida, votada e Rejeitada a Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Rogério Bueno, por cinco votos favoráveis e cinco votos contrários, dos Vereadores Meryvone Mansur Bíscaro, Leandro Acayaba, Reginaldo Tristão, Leonardo Vinhas Ciacci, Murilo Pala e, novamente o voto de desempate do Presidente Vérdi Lúcio Melo, que também votou contrariamente à Emenda. Em seguida, o Parecer Contrário apresentado pela Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final foi discutido, votado e Rejeitado por cinco votos contrários, dos Vereadores Valdecir José de Souza, Carlos Ailton Martins da Silva, Paulo Rodrigues, Rogério Bueno e Fernando Guedes Oliveira, e cinco votos favoráveis, dos Vereadores Meryvone Mansur Bíscaro, Leandro Acayaba, Reginaldo Tristão, Leonardo Vinhas Ciacci, Murilo Pala e, novamente o voto do Presidente Vérdi Lúcio Melo, desempatando a votação, votando favoravelmente

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

ao Parecer contrário. Desta forma, o Projeto fica Rejeitado. Comunique-se ao Senhor Prefeito. O Vereador Leonardo Vinhas Ciacci, Presidente da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Redação Final e Relator do Parecer contrário a este Projeto, solicitou sua transcrição na íntegra, como segue: ***"COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E REDAÇÃO FINAL.PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2007 DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER JUNTO AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN, OU A INSTITUIÇÃO QUE VIER A SUBSTITUÍ-LO, O PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".Analisando o Projeto de Lei em questão, que visa autorizar o Município a parcelar junto ao FAPEN, em 420 (quatrocentos e vinte) prestações, os débitos existentes referentes aos empréstimos concedidos à Administração Municipal, que atualizados em 31 de dezembro de 2006, correspondem ao valor de R$ 15.581.059,49 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cinqüenta e nove reais, quarenta e nove centavos), verificamos que os empréstimos foram contraídos, mediante autorização de Leis específicas, quais sejam, as Leis nº 2.830/1996, nº 2.865/1996, nº 2.975/1997, nº 3.054/1998, entretanto, com garantias ao FUNDO, bem como, com as responsabilidades do Município, haja vista o art. 5º da Lei Municipal nº 2.830/1996 que estabelece: "Art 5º A Receita do Município proveniente de "Transferências Correntes" ficará vinculada ao***

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

pagamento do capital e respectivo acréscimo, a qual, para esse fim, poderá ser apropriada pelo FAPEN, caso, após o prazo de carência fixado no artigo anterior o Município não inicie e mantenha em dia o pagamento do empréstimo e respectivos encargos." Ressalta-se que este dispositivo é regra estabelecida nas Leis nº 2.865/1996, nº 2.975/1997, nº 3.054/1998, como forma de garantia do pagamento do empréstimo por parte Município. Em diligências realizadas, obtivemos informações, do Sr. Sérgio Luiz Aguiar Castelo, Secretário Municipal da Fazenda, através do Ofício nº 210/2007, de 02 de agosto de 2007, que o Executivo Municipal não efetua o pagamento das parcelas da dívida desde maio de 2005. Lado outro, constatamos, através das prestações de contas dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, que o Executivo Municipal arrecadou somente com as "Transferências Correntes" o valor equivalente à R$ 327.361.301,72 (trezentos e vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos).

Salienta-se que as "Transferências Correntes", conforme respaldo legal, poderiam ser apropriadas pelo FAPEN, como forma de garantia do pagamento da dívida, e até a presente data esse procedimento não foi tomado pelo seu Conselho de Administração. Verifica-se portanto, indícios de irregularidade na administração do Fundo, por parte do Conselho gestor, e sobretudo, descumprimento de norma legal por parte do Executivo Municipal, uma vez que todas as Leis que autorizaram os empréstimos estipularam prazos para o

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

respectivo pagamento. Ora, uma vez que se arrecadou valores tão expressivos, e ainda, tendo em vista que era de conhecimento da Administração Municipal o valor devido ao Fundo, porque não houve escalonamento dos respectivos repasses para quitação da dívida, conforme determinado pelas Leis Municipais.A Lei Municipal nº 2.404/1993, que instituiu o FAPEN, no seu art. 36 preconiza que:"Art 36 Em hipótese alguma os recursos do FAPEN poderão ter outra destinação que não seja a de custear os benefícios estabelecidos nesta Lei."

Neste compasso, nota-se que as Leis específicas que autorizaram os empréstimos contrariaram dispositivo legal ou regra estabelecida.Destarte, entendemos que a iniciativa proposta no presente Projeto de Lei, ou seja, a repactuação da dívida, em prazo mais dilatado, trata-se de uma novação, e por conseguinte, uma nova infração ao referido dispositivo Lei Municipal nº 2.404/1993, assim como, ao inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece:"Art 1º ...III as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art 6º, inciso VII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;"Destaca-se que o inciso VIII do artigo 6º da referida Lei, preconiza:"Art 6º ...VIII estabelecimento de

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;"E ainda, ao disposto no art. 1° da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, que preconiza:Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:"Art. 167 São vedados:XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)" E a Orientação Normativa n° 1, de 23 de janeiro de 2007, especificamente no seu art 9°, que dispõe: "Art. 9° O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei n° 9.717, de 1998, na Lei n° 10.887, de 2004 e nos atos normativos regulamentares."Há que se ressaltar que estas últimas disposições, qual sejam, Lei Federal n° 9.917/1998, Emenda Constitucional n° 20/1998 e Orientação Normativa 1/2007, foram editadas posteriormente às Leis Municipais que concederam os empréstimos e tratam de Leis e Regulamento de hierarquia idênticas. Por outro lado, verificamos que a atual Administração Municipal, através da Lei Municipal n° 3.722, de 23 de agosto de 2002, suspendeu o pagamento das parcelas da dívida, como forma de verificação da situação real de débito/crédito, consideradas as contribuições previdenciárias já pagas pelo Município, e com isso, reassumir o pagamento das parcelas, conforme montante

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

apurado. Destaca-se que a suspensão do prazo se deu no período de julho de 2002 a setembro de 2003, isto é, durante 14 (catorze) meses. Neste lapso constatou-se que houve arrecadação de parcelas indevidas por parte do Executivo Municipal, equivalente ao valor de R$ 5.050.000,00 (cinco milhões e cinqüenta mil reais), e o procedimento adotado pelo Executivo Municipal foi o imediato ressarcimento ao erário. Ação esta considerada incoerente, uma vez que a dívida do Município para com o FAPEN correspondia a um montante maior, e este valor deveria ser utilizado como amortização da dívida, principalmente das parcelas vencidas. Entendemos que as questões do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos devem ser tratadas com responsabilidade pelo Executivo e pelo Legislativo, e cabe a nós vereadores, representantes do Poder Legislativo, zelar pela garantia do Fundo, como forma de assegurar aos servidores ativos, inativos e pensionistas meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família. Objetivos estes, essenciais do FAPEN. Ante estas considerações, entendemos que o Projeto de Lei em análise está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, motivo pelo qual relatamos Parecer contrário a sua aprovação. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Varginha,em 19 de setembro de 2007.LEONARDO VINHAS CIACCI Vereador Relator. De Acordo:MURILO VITOR PALA . O Vereador Rogério Bueno solicitou que fosse transcrita sua justificativa de

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

voto, como segue: *O Projeto visa repactuar a dívida de forma a possibilitar que o Poder Executivo possa programar o pagamento da dívida contraída junto ao FAPEN, de forma a não inviabilizar o cumprimento de outras obrigações, assim como investimentos da Prefeitura Municipal. O Conselho do FAPEN, assim como a Assessoria do Banco do Brasil, unidade de Gestão Previdenciária, Órgão que assessora a Gestão FAPEN. O Projeto em nada prejudica os aposentados e pensionistas. O empréstimo foi feito de maneira ilegal, tendo em vista que a lei que cria o Fapen , Lei 2.404/93, proíbe a destinação de recursos do FAPEN para outro fim que não seja o de custear os benefícios estabelecidos na referida lei. (Ver.art.36, Lei* **2.404/1993**).Finalizando o Vereador Vérdi Lúcio Melo solicitou que fosse transcrita sua fala, como segue: *"Fui Vereador no período de noventa e sete a dois mil. Aprovei o empréstimo do ex-Prefeito Antônio Silva pautado na lei, e que posteriormente a Lei 9.917 proibiu, mas foi depois da aprovação do Projeto, e que a maioria desse recurso, de acordo com a minha fiscalização e com a minha análise, foi para implantação da Walita em Varginha. Ponto dois, que irregular e ilegal são o que estão querendo(aprovação do presente Projeto). Primeiro deixaram de pagar o Fapen, que era dívida, e tiraram quatro milhões, deixaram de pagar e tiraram quatro milhões. E este (o Projeto) é ilegal. A gente vai fazer uma avaliação nele, sobre crime de responsabilidade. Quero que conste na ata. Em terceiro lugar, o Prefeito tinha conhecimento desses empréstimos, não foi*

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

nenhuma caixa de surpresa, e por fim, eu queria dizer aqui que parcelar o Fapen em trinta e cinco anos,essa dívida de dezesseis milhões em trinta e cinco anos, é realmente uma fragilidade que vai deixar o Fapen, comprometendo as futuras gerações nos próximos trinta e cinco anos. Gostaria de fosse constado em ata. Nada mais havendo a ser tratado o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, convocando outra para segunda-feira, dia quinze do corrente mês, neste mesmo local, às quinze horas, em caráter ordinário. Para constar eu, Fernando Guedes Oliveira, Secretário desta Câmara Municipal, lavrei a presente ata que lida, discutida e aprovada vai assinada pelos membros da Mesa.

VÉRDI LÚCIO MELO
PRESIDENTE

FERNANDO GUEDES OLIVEIRA
SECRETÁRIO

mlvt

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br